



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003387/2004-42
Recurso nº 162.285 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.803 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição/Compensação do IRRF recolhido a maior (3ª semana do mês de janeiro de 2004) com o IRRF da 2ª semana do mês de abril de 2004 (fls. 15 a 19).

A Unidade de origem negou o pedido em virtude de o crédito pleiteado ter sido utilizado para a quitação de obrigação tributária, não estando disponível (fls. 30 a 34).

A interessada foi cientificada da decisão no dia 11 de novembro de 2006 (fl. 35, verso). No dia 4 de dezembro de 2006 foi apresentada impugnação (fls. 36 a 40), cujo teor, em suma foi:

1) A interessada utilizou-se do crédito tributário de acordo com o disposto na IN/SRF nº 600, de 2005, parágrafo 1, artigo 26;

2) A interessada seguiu o que determina a própria Receita Federal, ressaltando que não realizou compensação em duplicidade;

3) Requer a realização de perícia para verificação da incompatibilidade entre a escrita da interessada e a negativa do pleito.

A DRJ – Belém ao apreciar as razões do contribuinte, indefere o pedido de restituição e compensação

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, argumentando que não é possível acolher a decisão da DRJ diante das provas incontestas apresentadas. Enfatizando o seguinte ponto, para reforçar os seus argumentos:

A partir da verificação da DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004, que segue em anexo, nota-se que na mesma não há qualquer compensação realizada utilizando-se o valor de R\$- 1.776,90, tendo sim, sido este crédito utilizado somente para compensar débito de IRRF do período de apuração da 2ª semana de abril de 2004 como comprovado documentalmente pela sociedade empresária contribuinte, quando da apresentação de manifestação de inconformidade..

A 4ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em acórdão de 09/08/2011, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso em razão de a competência ser da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a Unidade de origem negou o pleito porque a interessada vinculou o pagamento tido como indevido a uma outra obrigação. Esse fato encontra-se evidenciado com documentos e extratos trazidos aos autos sobre os quais são irrefutáveis, e evidenciam compensações já realizadas.

Assim, se não existe nenhum comprovante de que a obrigação vinculada ao DARF foi indevida, não haveria como desvinculá-lo do recolhimento.

Neste particular, deve ser ressaltado que caberia à impugnante comprovar o recolhimento indevido, não sendo suficiente apenas o argumento de que houve o cumprimento integral dos procedimentos para a formalização do Pedido de Compensação.

De igual modo não socorre ao recorrente apresentar DCTF indicando que haveria vinculação, pois nos sistemas da Receita Federal o crédito objeto da lide já teria sido aproveitado.

No contexto concreto, o não reconhecimento do direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez